

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.987/2015**

Acrescenta o seguinte dispositivo ao PL nº 2.987/2015 para incluir sistemas de armazenamento de energia elétrica como gênero de contratação e garantir neutralidade tecnológica nos leilões de reserva de capacidade com a revogação do §6º do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004:

Art. 9º Fica revogado o §6º do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

JUSTIFICATIVA

O armazenamento de energia é fundamental para conferir flexibilidade e segurança ao Sistema Elétrico Brasileiro e para evitar que o país continue a desperdiçar energia limpa e a arcar com custos elevados provenientes de soluções emergenciais.

Cabe destacar os dados que revelam, por exemplo, que em agosto de 2025, o *curtailment* (restrição/descarte) da geração renovável resultou em um prejuízo de R\$ 881 milhões, com estimativas que podem superar R\$ 5 bilhões. Paralelamente, o Operador Nacional do Sistema (ONS) projeta um déficit de potência a partir de 2026.

A medida proposta visa a revogação do §6º do art. 3º-A da Lei nº 10.848/2004, dispositivo que foi introduzido pela Lei nº 15.269/2025. A razão para essa revogação é que a mudança gerou grandes incertezas entre investidores e agentes do setor ao determinar que os custos da contratação de sistemas de armazenamento em baterias sejam rateados exclusivamente entre os geradores de energia, mediante regulamentação posterior da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

É imperativo destacar que o objetivo da reserva de capacidade é assegurar que o Sistema Interligado Nacional (SIN) disponha de potência e flexibilidade suficientes para garantir a segurança do suprimento em momentos críticos, fortalecendo a operação do sistema e viabilizando a integração adequada entre as





fontes. Portanto, este é um serviço prestado em benefício de todos os usuários da rede, e não um proveito restrito apenas aos agentes de geração.

A imputação do custo exclusivamente aos geradores estabelece uma assimetria regulatória em comparação com outras tecnologias que são capazes de fornecer serviços equivalentes de potência e flexibilidade. Essa abordagem viola o princípio da neutralidade tecnológica, eleva o risco regulatório, compromete investimentos em andamento e aumenta o custo de capital para novos projetos. Em última análise, essa situação tende a resultar em maiores preços futuros de energia para a totalidade dos consumidores.

Considerando que a energia elétrica é um bem essencial, com baixa elasticidade de demanda, essa característica, em conjunto com as cláusulas contratuais reguladas (CCEAR, CER e CRCAP), assegura que qualquer novo encargo ou tributo será integralmente repassado aos consumidores. Consequentemente, quando os primeiros sistemas de armazenamento entrarem em operação em julho de 2028, os custos da reserva de capacidade serão inevitavelmente transferidos para as tarifas, sem que haja um benefício concreto para os consumidores finais.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Sessão, de dezembro de 2025.

DEPUTADO DANILO FORTE
UNIÃO/CE



* C D 2 5 8 2 9 5 8 7 8 8 0 0 *